



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 138, DE 2021**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 2 de dezembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI CM Nº 211/2021**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ LEANDRO DOS REIS MACEDO - BAHIA DO LAVA RÁPIDO – PSDB.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Com a finalidade de amparar a população carente de Santo André, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, autoriza o Executivo Municipal de Santo André a prestar Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos hipossuficientes, subordinada diretamente ao Departamento Jurídico.

**Art. 2º** Caberá ao departamento responsável do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

**Parágrafo único.** O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo ao departamento responsável do Município determinar as formas para a organização e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**Art. 3º** A assistência Jurídica é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Santo André um atendimento específico, no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

**Parágrafo único.** Serão disponibilizadas orientações jurídicas nas diversas áreas do direito. Assim como, prestar orientação e dar suporte para o acesso aos juizados especiais e aos CEJUSCS, informando e explicando a existência de uma justiça consensual e disseminando à população a possibilidade de resolução consensual de seus conflitos.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 4º** A Assistência Jurídica Gratuita, por oferecer serviços gratuitos à população do município que não tem condições financeiras de custear os honorários de um advogado, somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através de rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

§ 1º O atendimento é destinado aos moradores residentes da cidade de Santo André, pessoa física, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e é realizado mediante agendamento prévio, feito diretamente no órgão responsável.

§ 2º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Jurídica Gratuita deixará de atendê-lo.

§ 3º Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como, a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à assistência jurídica gratuita destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas, despesas processuais e outras despesas similares.

**Art. 5º** Os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

**Art. 6º** É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Santo André.

**Art. 7º** É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

**Art. 8º** A Assistência Jurídica Gratuita será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo André, 6 de dezembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**

Presidente

Proc. nº 9031/2021  
IBL/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360033003400370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.